II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

ACESSO À JUSTIÇA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL I

A174
Acesso À Justiça, Inteligência Artificial E Tecnologias Do Processo Judicial - I [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Adriana Goulart de Sena Orsini; Dorinethe dos Santos Bentes; Nancy Vidal Meneghini. – Belo Horizonte: Skema Business School, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-266-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br
Tema: Um olhar do Direito sobre a Tecnologia

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. II. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2021 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

ACESSO À JUSTIÇA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL I

Apresentação

Renovando o compromisso assumido com os pesquisadores de Direito e tecnologia do Brasil, é com grande satisfação que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 12 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do II Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (II CIDIA). As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 27 e 28 de maio de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área em cinco painéis temáticos e o SKEMA Dialogue, além de 354 inscritos no total. Continuamos a promover aquele que é, pelo segundo ano, o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 255 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em doze e contaram com a participação de pesquisadores de vinte e um Estados da federação brasileira e do Distrito Federal. São cerca de 1.700 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 36 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, mais uma vez, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se,

ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes acreditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Em breve, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área. A SKEMA estrutura, ainda, um grupo de pesquisa em Direito e Inteligência Artificial e planeja o lançamento de um periódico científico sobre o tema.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 09 de junho de 2021.

Profª. Drª. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

(DIS) SOLUÇÃO DA INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL: A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO ALTERNATIVA DO PROCESSO DEMOCRÁTICO

(DIS) SOLUTION OF INSTURMENTAL PROCESS: THE ARTIFICIAL INTELIGENCE AS ALTERNATIVE TO THE DEMOCRATIC PROCESS

Lucas Tabanez Murta de Souza [1]

Resumo

Esta pesquisa pretende desenvolver a incompatibilidade entre as decisões de Inteligência Artificial e a fase instrumentalista do Direito Processual Civil, em especial seus escopos jurídicos e sociais, ponderando sobre uma possível superação em direção a uma visão favorável ao paradigma do Estado Democrático de Direito. Nesse diapasão, considerar-se-á de conceitos de Valentini (2017) para melhor fundamentação de sua conclusão. Para isso, a pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetiva. O raciocínio desenvolvido na pesquisa será predominantemente dialético.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Instrumentalismo, Direito processual civil

Abstract/Resumen/Résumé

This research intends to develop the conflict between Artificial Intelligence and the Instrumental Phase of Civil Procedure Law, specially to its juridic and social scopes, considering weather there is a possibility of surpassing towards a more favorable Rechtsstaat point of view. On this regard, the research is going to consider concepts by Valentini (2017) to reach a proper conclusion. The proposed research belongs to the legal-sociologic. Concerning the type of investigation, it was chosen, by the Witker (1985) and Gustin (2010) classification, legal-projective type. The reasoning developed in the research will be predominantly dialetic.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial inteligence, Instrumentalism, Civil procedure law

---

[1] Graduando em Direito, modalidade Integral, Escola Superior Dom Helder Câmara. Integrante do Grupo de Iniciação Científica - Processo e Democracia 2, coordenado pelo professor Vinícius Lott Thibau.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ao discutir sobre Inteligência Artificial, é natural pensar em uma rivalidade entre homem e máquina. Estaria ela, assim, evoluindo gradualmente até derrotar a inteligência humana e colocá-la como submissa a sua vontade. Embora anedótica, a presente concepção ainda encontra amparo nos recentes feitos do cinema e das conquistas do computador DeepBlue contra o campeão mundial de xadrez, Gary Kasparov (VALENTINI, 2017), além da resquícios do ludismo da Primeira Revolução Industrial (ARAÚJO, 2016).

Desse modo, as novas tecnologias têm, notadamente, apresentado dilemas para o conhecimento humano. Com a proposição de decisões judiciais performadas por Inteligência Artificial, é imperioso a posição do Direito Processual Civil, como ciência humana aplicada, de refletir sobre suas teorias e, consequentemente, relações entre os jurisdicionados, bem como a prestação decorrente da dialética processual.

Assim sendo, o tema que se pretende desenvolver é a incompatibilidade entre as decisões de Inteligências Artificiais e a fase instrumentalista do processo, inclusive em seus escopos jurídicos e sociais, analisando sua possível superação em direção de um cenário favorável ao paradigma de Estado Democrático de Direito. Com isso, torna-se a pergunta: a inclusão de decisões judiciais performadas pela Inteligência Artificial podem significar a superação do instrumentalismo processual, levando a um paradigma fático de Estado Democrático de Direito?

Com referência em reflexões preliminares sobre o tema, é possível afirmar inicialmente que, a partir de leituras sobre as técnicas de inteligência artificial e seus objetivos para com o acesso à justiça, há uma incompatibilidade entre o instrumentalismo processual e as novas tecnologias para automatização das decisões judiciais. Nesse sentido, a origem da incompatibilidade estaria no objetivo. Se por um lado o desejo da adoção de inteligência artificial é tornar mais democrático, célere e transparente a prestação jurisdicional, com vistas a eliminar o efeito “caixa preta” das decisões judiciais contemporâneas; o instrumentalismo deseja ao juiz um poder amplo para intervenção do Estado no processo, com a finalidade de tornar mais equitativo e justo as decisões. Assim sendo, a boa intenção de utilizar a sentimento de justiça de um indivíduo (magistrado) para a resolução efetiva de conflitos se vê atraente, mas difícil é saber como a pessoa conduziu a justiça, ou melhor dizendo, seu “bom senso”. A isso se deve o fenômeno “caixa preta”, isto é, a incapacidade de inferir, com certeza, o raciocínio percorrido pelo juiz. Dessarte, menos risco incorreriam as partes de cruzarem o senso de justiça do juiz

por fatos alheios ao processo, como bem demonstra o realismo escandinavo (VALENTINI, 2017).

Para isso, o objetivo geral do trabalho é analisar os procedimentos heurísticos da Inteligência Artificial, bem como conceitos obscuros, a fim de vislumbrar as incompatibilidades entre a fase instrumentalista do processo e novas tecnologias e, com isso, sopesar os benefícios e malefícios sociais e jurídicos nas decisões automatizadas no Direito Processual Civil.

Por fim, a pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. Em relação ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetiva. O raciocínio desenvolvido na pesquisa será predominantemente dialético.

2 EVOLUÇÃO DOS PARADIGMAS E FASES METODOLÓGICAS DO PROCESSO

De plano, é necessário estabelecer as diferenças entre paradigmas e fases metodológicas do processo. Conforme Thibau, paradigma seria: ‘teoria no sentido lato’, isto é, uma teoria que, uma vez institucionalizada e enquanto vigente, apresenta-se como reguladora de outras teorias que lhe guardam correspondência e afinidade científica (THIBAU, 2008).

A partir disso, é possível conceber as fases metodológicas como as teorias regulamentadas pelos paradigmas. Desse modo, cada fase metodológica se encontraria regida por um paradigma. Com isso, para entender a crítica quanto ao instrumentalismo processual e avanço em direção ao paradigma processual criado pelo Estado Democrático de Direito, ambos devem ser analisados detidamente.

Em coerência a adoção de paradigma como gênero e fase metodológica como espécie, far-se-á demonstração da evolução dos paradigmas e, posteriormente, a evolução das fases metodológicas do Direito Processual Civil.

Em princípio, os paradigmas surgem com o constitucionalismo e, por consequência, fruto das revoluções liberais. Portanto, mais natural é o início com o paradigma do Estado Liberal. Nele, os elementos centrais eram: o indivíduo, a limitação do poder do governante e a confiança na razão humana. Além disso, eram influenciados pela concepção kantiana de liberdade, qual seja, a liberdade de um indivíduo termina ao adentrar na de outrem. Por essa razão, foi adotado um comportamento negativo do Estado, o qual conferia liberdade formal aos cidadãos para desenvolverem suas atividades.

Com o surgimento dos movimentos operários após a consolidação da industrialização, notório foram as omissões do Estado Liberal frente a insuficiência material da nova classe proletária. A partir disso, após o fim da Primeira Guerra Mundial, surge o Estado Social com a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar em 1919. Nesse contexto, o Estado defensor da segurança pública torna-se "regulador e compensador das contingências políticas, sociais e econômicas, a partir de técnicas intervencionistas preventivas ou reativas [...]" (THIBAU, 2008, p. 336).

Hodiernamente, o paradigma do Estado Democrático de Direito surge com a diversificação de movimentos sociais que não se enquadravam na sociedade ideal do Estado Social. Desse modo, o novo paradigma surge com a necessidade de corrigir os excessos dos paradigmas anteriores e instaurar a participação dos cidadãos na fiscalização de uma sociedade complexa. Assim, propõe o entendimento da autonomia pública e privada para um consenso motivado.

Dos paradigmas supra discutidos podem ser contextualizados as fases metodológicas do Direito Processual Civil. De acordo com a literatura especializada, são reconhecidamente três as fases: o praxismo ou sincretismo, processualista e instrumentalista, embora existam autores que defendem uma quarta fase na figura do formalismo-valorativo ou da teoria neoinstitucionalista do processo (JOBIM, 2011).

A primeira pode ser bem traduzida pelo nome sincretismo. Para essa fase, não haveria autonomia do direito processual, sendo inclusive denominado como "direito adjetivo", ou ainda seria o direito material que cria vida e pega em armas para se defender. Naturalmente, obteve grande êxito com a evolução e complexidade do processo adquiriu aos longos dos anos, especialmente na discussão em sentença com resolução e sem resolução de mérito (JOBIM, 2011). Nesse sentido, encontra-se no paradigma do Estado Liberal, no qual as relações públicas deveriam ser limitadas em favor da proteção das relações privadas, logo, pouco interesse havia no processo.

Com o advento da segunda fase, denominada processualista e capitaneada por Oskar von Bulow, o processo tornou-se ciência autônoma e seu objeto seria a relação jurídica entre autor, juiz e réu. Embora não projetada durante o Estado Social, a teoria deu particular a importância a figura do juiz e sua representação do Estado Soberano e intervencionista.

O sucesso da teoria na Europa, como esperado, repetiu-se no Brasil. A partir das lições de Liebman surgiu a Escola Paulista de processo civil. Assim, com a influência da segunda fase metodológica, Cândido Rangel Dinamarco deu origem ao instrumentalismo

processual. Partindo desta concepção, seria rompida a concepção de processo de um ângulo interno, sendo ele composto por escopos sociais, políticos e jurídicos. Por conseguinte, não é difícil notar a influência do Estado Social, uma vez que há um desejo de ampliar a bagagem processual, o que pode ser demonstrado na passagem "o processualista sensível aos problemas jurídicos, sociais e políticos de seu tempo [...]" (DINAMARCO, 2013, p. 22). A grande crítica contra a fase proposta foi o alargamento demasiado do objeto da ciência do Direito Processual Civil, a fim de abarcar todas as demais fases propostas em seus escopos (JOBIM,2011).

Nesse contexto, entende-se a fase como superada no plano do paradigma democrático, uma vez que não considera a participação do cidadão pela influência da fase processualista, sendo ambas inaptas a atender os paradigmas do Estado Democrático de Direito.

Por essa razão, pretende-se apresentar a Inteligência Artificial como modelo de objetivação das decisões jurídicas, com vista a superar a figura do "super juiz" e conferir aos cidadãos integrantes do processo o poder de fiscalização proposto pelo Estado Democrático de Direito.

3 DESMISTIFICAÇÃO DA MÁQUINA: ALGORITMO, HEURÍSTICA E LÓGICA

Em se tratando de tecnologia no presente século, as reações, como anteriormente sublinhado, tendem a extremos. Se de um ponto existem aqueles que temem a sujeição do homem a máquina; existem igualmente aqueles que, por mera familiaridade, acreditam saber os procedimentos seguidos pelas mais diversas técnicas. É natural, portanto, que na Inteligência Artificial (doravante IA) não fosse diferente.

Encontrada em uma série de jogos e programas, a IA segue procedimentos complexos para a conquista de resultados a serem, pela limitação da presente exposição, superficialmente abordados. A intenção é, primordialmente, demonstrar a possibilidade de uma decisão complexa e não binária.

Desse modo, tratar-se-á primeiro do algoritmo. Conforme a exposição de Valentini (2017), o algoritmo tem uma entrada de informações (input), uma transmissão de informações digitais (bit) e, por fim, um resultado do procedimento (output). Assim, é definido *in verbis*:

> Conclui-se, desse modo, que um o algoritmo é um plano de ação pré-definido a ser seguido pelo computador, de maneira que a realização contínua de

> pequenas tarefas simples possibilitará a realização da tarefa solicitada sem novo dispêndio de trabalho humano (VALENTINI, 2017, p. 43).

Por outro lado, o algoritmo não é o único responsável pela operação da IA, é necessário recordar a heurística. Com isso, o termo pode ser sintetizado como procedimento de decisão sobre qual curso seguir, especialmente para resolução de problemas. Nada obstante, ainda pode encontrar falhas decorrentes em falhas cognitivas do próprio homem criador, rendendo falhas pelo procedimento enviesado do programador (FERNANDES apud VALENTINI, 2017).

Por fim, e mais relevante, encontra-se a lógica no procedimento da IA. Será exposto a lógica *Fuzzy* e a lógica não monotônica.

A primeira lógica, traduzida por Valentini (2017) como lógica difusa, difere-se da lógica clássica. Nela não se aplicam apenas conceitos de verdadeiro ou falso da lógica aristotélica, mas os valores podem variar entre 0 e 1. Desse modo, pode haver uma conclusão quase falsa (0,1) ou quase verdadeira (0,9). Isso, no entanto, não soluciona o problema do pensamento jurídico, o qual necessita de uma solução definitiva, ainda que haja dúvidas a seu respeito.

Nesses termos, a lógica não-monotônica adequa-se com perfeição ao pensamento jurídico. Se na primeira foi possível apresentar juízos não binários; nesta, segue-se a lógica de “inferência derrotável”. Desse modo, uma inferência é verdadeira até sua superação por nova inferência.

É necessário salientar que houve a opção de seguir as definições de Valentini (2017), a despeito das definições dadas pela Resolução n° 332 do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2020), uma vez que, pela natureza do trabalho científico, melhor seria a definição acadêmica dos conceitos em comparação aos conceitos tratados neste ato normativo.

Por fim, em princípio é possível notar a possibilidade de adequação entre os procedimentos e lógicas da IA para com o raciocínio jurídico, cabe agora a análise das possíveis incompatibilidades com o instrumentalismo e razoáveis subsunção com o paradigma do Estado Democrático de Direito.

4 CONFRONTO INSTRUMENTALISMO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

O instrumentalismo processual, como é elementar de teorias contextualizadas no Estado Social, usualmente levanta a necessidade de um magistrado ativo, para garantir a

justiça, igualdade material, ou ainda a referida “paz social”. Para isso, cada um faz uso do próprio “bom senso”, o qual julga possuir mais do que outros.

É neste ponto que se encontra o marco teórico do presente trabalho. Tendo em vista a atemporalidade da discussão sobre a decisão mais racional de um homem, Descartes expõe o seguinte em sua obra “Discurso do Método”:

> [...] prova de que o poder de julgar de forma correta e discernir entre o verdadeiro e o falso, que é justamente o que é denominado bom senso ou razão, é igual em todos os homens; e, assim sendo, de que a diversidade de nossas opiniões não se origina do fato de serem alguns mais racionais que outros, mas apenas de dirigirmos nossos pensamentos por caminhos diferentes e não considerarmos as mesmas coisas (DESCARTES, 1999, p. 35).

Desse modo, se por um lado possa ser interessante ter o senso de justiça de um magistrado ao seu lado, extremamente perverso aparenta a situação oposta. Além disso, diferente dos procedimentos heurísticos, nos quais é possível determinar o erro, as decisões enviesadas dos julgadores humanos sofrem um efeito denominado por Valentini (2017) como “caixa preta”. Isso porque, além de enviesamentos comuns entre IA e humano, não há tempo hábil para explicitar todos os motivos da decisão. Neste aspecto, inferir as razões do juiz torna-se uma questão muito mais psicológica que jurídica.

A partir disso, considerando um cenário ideal de disponibilidade dos procedimentos heurísticos e dados levados em conta pela IA mais fácil seria a impugnação de qualquer incorreção e sua emenda. E, com a maior facilidade de impugnação e participação no procedimento para alcançar a sentença, vislumbra-se um dos principais objetivos do paradigma do Estado Democrático de Direito, qual seja, a instauração do poder de fiscalização do cidadão. Logo, a introdução de decisão automatizada não tem intenção de excluir o ser humano do pensamento jurídico, ao contrário, pretende ampliá-lo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da presente exposição, nota-se que a aplicação da IA para superação de preconceitos e confrontos com teorias consolidadas, como é o caso do instrumentalismo. E, embora bastante tenha sido arguido, não se exclui as dificuldades técnicas do acesso ao algoritmo ou de digitalização de processos nas mais distantes comarcas, ou ainda de processos antigos nas grandes capitais. Sem embargo, a presente arguição pretende ter o raciocínio delimitado a confrontação de inteligência artificial e o instrumentalismo, bem como sua subsunção adequada ao paradigma do Estado Democrático de Direito.

Ao final, é perceptível as possíveis soluções e avanços promovidos na seara Processual Civil pelas novas tecnologias. Desse modo, conclui-se, preliminarmente, a necessidade de reverter o percurso de avanços técnicos para a opressão em avanços técnicos para a libertação. Nesses termos, a literatura especializada com Caio Lara (2019) e Rômulo Valentini (2017) caminha para o avanço jurídico em compasso com os novos conhecimentos da Revolução Informacional.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Daniel de. *Coleção Diplomata*: História Geral. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Resolução n° 321 da CNJ. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. DF, Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429. Acesso em: 25 abr. 2021.

DESCARTES, René. *Os Pensadores*: Descartes. São Paulo: Nova Cultura, 1999.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. (*Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática.* 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

JOBIM, Marco Félix. *Cultura, Escolas e Fases Metodológicas do Processo*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2011.

LARA, Caio Augusto de Souza. *O acesso tecnológico à justiça*: por um uso contra-hegemônico do *big data* e dos algoritmos. Tese (doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019.

THIBAU, Vinícius Lott. Os paradigmas jurídico-constitucionais e a interpretação do Direito. *Meritum*, Belo Horizonte, vol. 3, n° 01, p. 317-356, janeiro/junho, 2018. Disponível em: http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/787. Acesso em: 25 abr. 2021.

VALENTINI, Rômulo Soares. *Julgamento por Computadores? As novas possibilidades da Juscibernética no Século XXI e suas implicações para o futuro do Direito e do Trabalho dos Juristas*. 2017. Tese (doutorado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017.

WITKER, Jorge. *Como elaborar uma tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho***.** Madrid: Civitas, 1985.